



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00959/16*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação 10.148/2015  
Responsáveis: Aleuda Nágila de Sá Cardoso (ex-Gestora)  
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor)  
Advogados: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660)  
Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Dispensa de Licitação. Aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02021/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da Dispensa de Licitação 10.148/2015 e do Contrato 10.319/2016, dela decorrente, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, sendo contratada a empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚGICOS LTDA – ME, no valor de R\$2.044.190,39.

O relatório inicial, assim como o relatório de complementação de instrução da Auditoria (fls. 377/381 e 383/389), assinalou a ausência de embasamento legal para dispensa de licitação, tendo em vista que não restou provada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação direta, e sobrepreço no total de R\$68.806,30.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 392/395, 402/473).

A Equipe de Fiscalização ao examinar os argumentos, em relatório de fls. 476/487, manteve a seguinte irregularidade tangente ao sobrepreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00959/16*

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 489/495) e pugnou pela irregularidade do certame, imputação de débito, aplicação de multa e recomendação para observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

O Tribunal de Contas, através da Resolução RC1 - TC 00009/17 (fls. 497/502), deliberou assinar prazo de 30 dias para a ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, e o Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, apresentarem documentação esclarecedora da divergência constatada pela Unidade de Instrução, inclusive nota fiscal em favor da empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRURGICOS LTA – ME, para esta Corte de Contas manifestar-se sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Os Gestores apresentaram documentação e/ou explicações para cumprimento da citada Resolução acima, conforme fls. 505/507, 509/514, 525/569, 574/596, 598/619 e 628/649.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 653/654), o que lhe atrai o arquivamento:

**DADOS DO PROCESSO**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Relatório inicial	377/381
Relatório de Complementação de Instrução	383/389
Defesa apresentada	402/473
Relatório de análise de defesa	476/487
Parecer do Ministério Público	489/495
Resolução Processual RC1-TC 00009/17-decisão inicial	497/502
Cumprimento de decisão	525/569
Requerimento	505/507
Petição	574/596
Petição	598/619
Defesa apresentada	628/649
Processo de PCA-exercício 2015- (Processo TC nº 05335/17) formalizado sem relatório inicial	-
<b>GRAU DE RISCO</b>	<b>Moderado</b>

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00959/16*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, observa-se que a mácula mantida pela Equipe Técnica se refere ao sobrepreço no valor de R\$68.806,30. No entanto, o Órgão Técnico considerou o produto parafuso cortical 2,7 mm (citado no item 2), cujo Lote II (Tabela extra SUS) foi revogado no procedimento licitatório (Termo de Ratificação e Adjudicação de fls. 58/60), e os demais produtos adquiridos atingiriam um suposto sobrepreço de R\$2.508,09, conforme notas fiscais anexadas aos autos (fls. 525/568, 574/596 e 598/618), o que representa muito mais a variação de preço natural do mercado.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00009/17;

**II) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.148/2015 e o Contrato 10.319/2016, dela decorrente; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00959/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00959/16**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 10.148/2015 e do Contrato 10.319/2016, dela decorrente, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGLILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, sendo contratada a empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚGICOS LTDA – ME, no valor de R\$2.044.190,39, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00009/17; **II) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.148/2015 e o Contrato 10.319/2016, dela decorrente; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 14:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO